

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016**

SF/16253.50636-40  


Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para especificar as doenças incapacitantes, para fins de incidência da contribuição previdenciária de servidores públicos inativos e seus pensionistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 3º .....**

*Parágrafo único.* Consideram-se doenças incapacitantes, para fins de incidência da contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria dos servidores públicos e sobre pensões de seus dependentes, aquelas que justificam a concessão a seus portadores de isenção de imposto de renda, na forma da legislação própria. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional (EC) nº 47, de 6 de julho de 2005, acrescentou o § 21 ao art. 40 da Lei Maior, para determinar que a contribuição previdenciária dos servidores incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

A lei demandada por esse dispositivo constitucional, contudo, ainda não foi editada, fato que tem impedido o exercício desse direito constitucional por parte das pessoas com doenças incapacitantes.

A regulamentação da matéria, assim, é fundamental para que se dê efetividade à questão. E nada mais correto do que fazê-lo homenageando o princípio da isonomia, estendendo à contribuição previdenciária as mesmas regras aplicáveis ao imposto de renda.

Trata-se de dar tratamento igual àqueles que estão em situação idêntica, uma vez que as razões que levaram à isenção de imposto de renda para essas pessoas são exatamente as mesmas que conduziram esta Casa a conceder a elas o diferencial no pagamento de contribuição previdenciária.

Numa análise sistemática da Constituição, a matéria deve ser veiculada por lei geral, de âmbito nacional, o que afasta a restrição de iniciativa sobre a matéria, constante da alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição.

Do exposto, certos de que a presente proposição permite que se dê efetividade à alteração aprovada por esta Casa no regime próprio de previdência dos servidores públicos, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

